

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2005

Altera o art. 159, da Constituição Federal, para determinar a transferência, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de parte do produto da arrecadação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao saldo de suas balanças comerciais com o exterior.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159.

.....
II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, ressalvada a parcela referida no inciso IV, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

.....
IV – do produto da arrecadação do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidente na importação, trinta por cento aos Estados e Distrito Federal, proporcionalmente ao saldo positivo anual de suas balanças comerciais com o exterior, limitada a participação de cada unidade federada a dez por cento do saldo que

<div[](https://img.shields.io/badge/-Produzir-0070C0?style=flat&labelColor=0070C0)

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos dos incisos II e IV, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fomento à atividade exportadora é uma necessidade das economias emergentes. O acúmulo de reservas cambiais garantido pelo saldo positivo da balança comercial vem possibilitando, ao Brasil, atravessar com certa tranquilidade os choques internos e externos que, em outros tempos, poriam o País em profunda crise econômica.

No campo tributário, esse estímulo se faz pela desoneração fiscal das exportações. Nesse sentido, as normas isentivas, que já constavam do texto original da Constituição, foram ampliadas com a Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 2003. A partir da emenda, avançou-se no objetivo de não “exportar tributos”.

Essas medidas, de inquestionável interesse para o desenvolvimento econômico nacional, reclamam, porém, a adoção de mecanismo legal capaz de evitar que as unidades federadas sejam penalizadas com perda expressiva de receita tributária em decorrência daquela desoneração, uma vez que parte considerável de sua produção – a destinada ao mercado internacional – fica impedida de ser tributada pelo imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), principal imposto estadual.

No caso dos Estados que apresentam saldo positivo na sua balança comercial com o exterior, precisamente os que mais contribuem para o

superávit do orçamento cambial da União e o bom desempenho das contas externas, o prejuízo é ainda mais acentuado. Em razão de exportarem mais do que importam, o ICMS devido nas operações de importação não é suficiente para compensar o que deixou de incidir nas de exportação. Este é o caso do nosso Estado do Pará.

Para corrigir essa evidente injustiça fiscal, a presente proposta estabelece que parte do imposto de importação (II) e do imposto de produtos industrializados (IPI) vinculado à importação seja entregue aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao saldo positivo da respectiva balança comercial com o exterior.

Trata-se de medida adequada e razoável, voltada a evitar que, com a desoneração das exportações, penalizem-se os Estados que exportam mais do que importam e que são, reitere-se, os que mais contribuem para o superávit de nossa balança comercial.

Ressalve-se, ainda, que a medida não coarcta as prerrogativas do legislador infra-constitucional de alterar as citadas alíquotas para atender os interesses da economia nacional. Dessa forma, a função extrafiscal dos referidos tributos, de instrumento regulador do comércio exterior, não sofrerá qualquer restrição.

Por fim, ao vincular essas novas receitas ao financiamento da infra-estrutura econômica, voltada preferencialmente para o incremento das exportações, reforça-se o sentido compensatório dos repasses. No longo prazo, o afluxo constante e suficiente de recursos para obras de infra-estrutura exportadora elevará o Brasil, definitivamente, ao papel de protagonista na economia mundial.

Ante todo o exposto, acreditamos poder contar com a compreensão dos nossos Pares para aprovação desta proposta, cujo objetivo primordial é reparar uma injustiça fiscal e recompensar o esforço dos Estados em colaborar para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO